



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador HERÁCLITO FORTES

PARECER Nº , DE 2007

*Presidente
S. I. 2007
Senador
Heráclito Fortes*

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007, que *autoriza a criação de nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na região norte do Estado do Mato Grosso.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, arts. 91 e 104-B, vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 116, de 2007, de iniciativa do nobre Senador Jayme Campos, que “*autoriza a criação de nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na região norte do Estado do Mato Grosso*”.

O art. 1º do referido projeto autoriza o Poder Executivo a criar uma nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com localização na região norte do Estado do Mato Grosso.

Em seu art. 2º, a proposição em exame delineia a estrutura organizacional da nova superintendência e, mais adiante, no art. 3º, equivocadamente nomeado “art. 2º”, fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria, a contar da publicação da Lei resultante do PLS.

Concluímos, assim, o relatório e passamos à análise da proposição apresentada.

Fis.
G
PL S.º 116 / 2007
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA



II – ANÁLISE

Não se contesta o mérito da iniciativa. No entanto, a argumentação que a seguir exporemos demonstrará que a fidelidade ao cumprimento das disposições constitucionais impõe o arquivamento da proposição, nos termos estabelecidos pelo art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, faz-se necessário conhecer que a Constituição Federal (CF) elenca, nos artigos 21, 22, 23 e 24, as matérias de competência da União, inclusive quanto ao poder de legislar. Nesse aspecto, o art. 48 da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional, tornando-o o centro do debate sobre as grandes questões nacionais, a responsabilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por outro lado, o texto constitucional, sem subtrair a prerrogativa do Congresso Nacional de apreciar as matérias previstas, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham, entre outras matérias, sobre organização administrativa e criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nos termos do art. 61, II.

Torna-se evidente, portanto, que, dispensada qualquer anuência ou autorização parlamentar, a criação de programas de governo constitui matéria de competência privativa do Poder Executivo, o qual, segundo o art. 76 da Constituição Federal, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Ainda nesse sentido, o texto constitucional delimita com clareza as prerrogativas do Poder Executivo, na matéria em exame, ao prescrever no art. 84, VI, que compete privativamente ao Presidente da República dispor, até mesmo por decreto, em casos particulares, sobre o funcionamento e a organização da administração federal, reforçando a interpretação de que mesmo os programas governamentais que exigem apreciação legislativa devem ser propostos pelo Poder Executivo.

Além disso, o art. 165 da Constituição destina ao Poder Executivo a iniciativa das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, tornando a organização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador HERÁCLITO FORTES

administrativa e a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica objetos de iniciativa própria do Poder Executivo, afastando a atuação parlamentar da incumbência de tal iniciativa.

Finalmente, entendemos que a proposição contém vício formal decorrente de inconstitucionalidade, revelando-se essa constatação em óbice intransponível ao prosseguimento da tramitação do projeto nesta Casa, do contrário, fere-se a Lei Maior, que, em essência, cabe a todos preservar ou até lutar para que seja democraticamente alterada, porém, jamais descumprida.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007.

Sala da Comissão,

22 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA

AGRAFICA

PLS. n.º 116/2007

Fls.

7